

CONCESSIONÁRIA CEG RIO –
PENALIDADE DE MULTA APLICADA
POR DELIBERAÇÃO – COBRANÇA –
PROCESSO REGULATÓRIO E-
04/079.371/2001 – DEFESA PRÉVIA AO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 034/2011.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO — AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-33/100.22 5/2004, por unanimidade,

DELIBERA:

Art.1º. – Conhecer a Impugnação apresentada pela Concessionária CEG RIO em face do Auto de Infração nº 034/11, por tempestiva, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Art.2º. – Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2011.

José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente
Darcília Aparecida da Silva Leite
Conselheira
Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator
Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro
Sérgio Burrowes Raposo
Conselheiro



Processo nº.: E-33/100.225/2004
Autuação: 28/05/2004
Concessionária: CEG RIO
Assunto: Penalidade de Multa Aplicada por
Deliberação - Cobrança - Processo
Regulatório E-04/079.371/2001.
Defesa prévia ao Auto de Infração
nº034/2011
Sessão Regulatória: 31 de outubro de 2011

RELATÓRIO

O presente Processo Regulatório foi instaurado visando à aplicação da penalidade de multa em face da Concessionária CEG RIO, conforme Deliberação ASEP-RJ/CD nº 241, de 07/08/02, integrada pelas Deliberações ASEP-RJ/CD nº 257, de 25/09/02, nº 300, de 02/12/02 e nº 482, de 19/07/04.

Após os trâmites processuais, em 29/08/07, foi lavrado o Auto de Infração nº 005/2007, acostado às fls. 89, para cumprimento da determinação imposta.

Não conformada com aquele documento, apresentou a Concessionária Defesa Prévia, consequentemente, este Regulatório foi colocado em mesa para julgamento, em sessão regulatória ocorrida em 17/12/2007, decorrendo daí a Deliberação AGENERSA nº. 184/07.

Nesta última decisão, foi acolhida a preliminar argüida pela CEG RIO em sua Defesa, declarando a nulidade do Auto de Infração nº 005/2007, suspendendo o andamento do presente até a reapreciação judicial da matéria tratada na Ação de Obrigação de Fazer nº. 2004.001.111213-6 e, por fim, determinou que a Procuradoria desta Agência acompanhasse o andamento da referida ação, para andamento do presente processo.

Em 06/08/2009, após percorrer diversas relatorias e respeitando o limite estabelecido por esse Conselho-Diretor, o processo foi redistribuído para minha relatoria e encaminhado ao meu gabinete.

Autos encaminhados à Procuradoria desta Agência, em 15/09/2009, por minha assessoria, para o acompanhamento da Ação Judicial, conforme Deliberação AGENERSA nº. 184/07.

Através do despacho de fls. 176/177, a Procuradoria apresentou seu parecer, informando não haver mais impedimento à cobrança da multa, tendo em vista que "(...) A antecipação de tutela visando à suspensão dos efeitos da cobrança da multa requerida pela Concessionária nos autos do Processo Judicial Nº. 2004.001.111213-6, foi indeferida por decisão interlocutória".

Para cumprimento da determinação imposta e com a participação da CAPET para apresentação dos cálculos, foi lavrado o Auto de Infração nº 034/2011, em 09/09/2011, constante nos autos às fls. 201.

Em 27/09/11, a Concessionária CEG RIO protocolizou, nesta Agência, impugnação em face do mencionado Auto de Infração, na qual sustenta a tempestividade daquela peça visto que "(...) foi recebido por esta Concessionária no dia 20/09/2011, (terça-feira), o prazo para oferecimento de defesa iniciou-se em 21/09/2011 (quarta-feira) e terá seu término em 27/09/2011 (terça-feira)".

Em segunda preliminar, argüi a ausência de previsão do auto de infração no Contrato de Concessão, baseando-se no parágrafo 2º da Clausula Décima¹, deste modo, conclui que "(...) a aplicação de penalidades em face da Concessionária somente é possível por meio de processo administrativo, regularmente instaurado no âmbito dessa Agência Reguladora".

Acrescenta a Concessionária que "(...) a aplicação de penalidades em face desta Concessionária, por meio da lavratura de auto de infração, é medida que não encontra amparo no Contrato de Concessão celebrado com o Poder Concedente, razão pela qual é manifestamente indevida".

Ademais, considera a Concessionária que "(...) Não obstante a previsão, pelo Decreto n.º 38.618, de 08 de dezembro de 2005, de hipótese de lavratura de auto de infração pela Secretaria Executiva, por certo o legislador se referia a outras Concessionárias cujos marcos regulatórios prevêm tal situação, já que, inexistente no Contrato de Concessão da CEG RIO, qualquer norma estabelecendo que a aplicação de penalidades far-se-á por meio da lavratura do auto de infração", razão pela qual requer "(...) o acolhimento da presente preliminar, com a declaração da nulidade do auto de infração".

No mérito, afirma a Concessionária o descumprimento das formalidades legais, entendendo que "(...) deverá ser considerado nulo o presente auto de infração, na medida em que, o ilustre Gerente da Câmara de Energia e Secretária Executiva dessa AGENERSA, não cumpriu com as formalidades legais exigidas para a lavratura do auto de infração". (grifo no original)

Sustenta que "(...) a Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007, publicada no DOERJ de 21/09/07, estabeleceu os requisitos para a lavratura do auto de infração; (...) o auto de infração n.º 034/2011, não preenche os requisitos necessários e imprescindíveis para que possa ser considerado válido; (...) observa-se que os ilustres agentes da AGENERSA, responsáveis pela sua lavratura, deixaram de obedecer a alguns requisitos de formalidade", quais sejam "(...) no campo 10 do auto de infração ora impugnado, não consta de forma pormenorizada a motivação que ensejou a aplicação de penalidade de multa em face desta Concessionária, o que, indubitavelmente, dificulta o amplo direito de defesa desta Concessionária". (grifo no original)

¹ As penalidades, que guardarão proporção com a gravidade da infração, serão aplicadas mediante procedimento administrativo, em que se assegure à CONCESSIONÁRIA amplo direito de defesa.

AGENERSAAgência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado do Rio de Janeiro**GOVERNO DO
Rio de
Janeiro**

Entende a CEG RIO que "(...) não basta apenas citar a razão pela qual o processo administrativo foi instaurado, mas sim, se faz necessário que se apresente uma razão extraída dos autos, o que não ocorreu no caso em tela"; esclarece que "(...) a motivação apenas faz referência ao descumprimento das metas estabelecidas no Processo Regulatório nº E-04/079.371/2001, sem, contudo, apontar qual teria sido a conduta omissiva desta Concessionária merecedora da autuação ora impugnada, não servindo, portanto, como justificativa para a lavratura deste Auto de Infração nº 034/2011".

Assevera a Concessionária que "(...) O auto de infração é um documento solene, devendo ser preenchidas todas as formalidades quando da sua confecção, sob pena de nulidade do ato".

Afirma "(...) a falta das informações e formalidades acima elencadas fere a legislação vigente e, via de consequência, cerceia o inalienável direito desta Concessionária ao exercício do contraditório", e "(...) diante da inexistência de motivação do ato administrativo pela AGENERSA, requer esta Concessionária o acolhimento das presentes alegações, com a declaração da nulidade do auto de infração nº 034/2011".

Ainda no mérito, afirma a Concessionária a exigência de regulação prévia à imposição de eventual penalização, considerando que: "(...) para que possa a Agência Reguladora penalizar, (...) deve antes regular, e mais, fiscalizar, que (...) quando da aplicação da penalidade objeto do auto de infração ora impugnado, não houve regulação ou fiscalização prévias sobre as práticas realizadas por esta concessionária".

Frisa a Concessionária "(...) que as sanções administrativas aplicadas às entidades reguladas são atos de natureza regulatória, que por via de consequência, pressupõem não apenas vigiar e punir, mas principalmente, intervir e corrigir anomalias verificadas em determinado ordenamento setorial"; entende que "(...) a aplicação indiscriminada de certas sanções pelo Órgão Regulador, pode, além de gerar uma instabilidade jurídica, colocar em xeque a atividade da entidade regulada, o que conseqüentemente, provocaria um clarividente prejuízo para os usuários do serviço público concedido" e pugna "(...) pela revogação da penalidade aplicada (...), em via de consequência, julgando-se improcedente o auto de infração n.º 034/2011".

Por fim, entende que "(...) Na remota hipótese de rejeição da preliminar ora suscitada, no mérito, sejam tornadas insubsistentes as alegações descritas no auto de infração 034/2011, julgando-se improcedente o mesmo, eis que ausentes os fundamentos que justificam sua lavratura, tornando sem efeito a aludida autuação, o que confia será deferido, por ser medida de extremo bom senso e Justiça".

Despacho da Secretaria Executiva, em 28/09/2011, encaminhando os autos à Procuradoria.

Às fls. 220/223, a Procuradoria desta Agência, em seu parecer, esclareceu que "(...) O presente processo foi remetido (...) para análise da Defesa Prévia apresentada pela Concessionária CEG RIO em face do Auto de Infração nº. 034/2011, (...) em função de decisão proferida pelo Conselho Diretor da extinta ASEP-RJ, consolidada na Deliberação ASEP — RJ/CD nº. 241, de 7 de agosto de 2002". *[Assinatura]*



Quanto às alegações de ausência de previsão no Contrato de Concessão, aponta a Procuradoria que "(...) Analisando a tese trazida pela Concessionária CEG RIO, depreende-se que a mesma desnatura a finalidade da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007, pois foi editada com o propósito de disciplinar, além de outros, o procedimento de aplicação de penalidades às Concessionárias CEG e CEG RIO, homenageando, dessa forma, a garantia do devido processo legal. Ademais, a citada Instrução Normativa editada por esta AGENERSA representa, de fato, o exercício do poder normativo conferido às Agências Reguladoras. (...) Nessa esteira, não há o que se falar em declaração de nulidade do Auto de Infração impugnado, pois o mesmo encontra amparo direto na garantia constitucional do devido processo legal, bem como o exercício do poder normativo conferido às Agências Reguladoras".

Assevera a Procuradoria que: "(...) Em síntese, alega a Concessionária CEG RIO a existência de vício constante do campo 10 do Auto de Infração nº. 034/2011. Aponta que o citado campo 10 não traz de forma pormenorizada a motivação que ensejou a aplicação de penalidade de multa, dificultando, dessa forma, o exercício da ampla defesa". Esclarece a Procuradoria que "(...) É de conhecimento público e notório que a motivação pode consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões. Dessa forma, sabendo-se que o Auto de Infração advém de um conjunto de atos processuais, nos quais são rigorosamente asseguradas as garantias da ampla defesa e contraditório, não se verifica existir qualquer prejuízo à delegatária com a menção simplificada das razões que ensejaram a aplicação de penalidade".

Por fim, Conclui que "(...) a presente defesa trazida pela Concessionária vem desacompanhada de provas que demonstrem o prejuízo alegado, razão pela qual não há que se falar em nulidade, porquanto ausente a demonstração do prejuízo que poderia culminar, dependendo do caso, à declaração de nulidade dos atos processuais mencionados".

Quanto à exigência de regulação prévia antes de se impor eventual penalização, observa a Procuradoria que "(...) A Concessionária CEG RIO alega que, na hipótese de não acolhimento de suas razões recursais, compete a esta AGENERSA, como condição ao poder punitivo, regular e, por igual, fiscalizar. (...) Ora, não é tarde lembrar que uma das principais funções desta AGENERSA é "zelar pelo fiel cumprimento da legislação e dos contratos de concessão ou permissão de serviços relativos à esfera de suas atribuições". Nessa linha, indaga-se: **Em que momento residiria a omissão desta Autarquia no que tange a sua atividade precípua regulatória, uma vez que o Processo Regulatório E — 04/079.371/2001 foi aberto em virtude de comprovada inobservância ao contrato de concessão especificamente aos prazos referentes às metas de melhoria, Parte 1 do Anexo I do instrumento Concessivo**" e que "(...) amparada está a atuação desta AGENERSA no exercício precípua de sua competência regulatória disciplinada pela Lei estadual nº 4.556/2005". (grifo no original)

Por derradeiro, conclui a Procuradoria que "(...) Com base no exposto, observa-se que o Auto de Infração impugnado atende aos requisitos legais, razão pela qual deve ser mantido e, conseqüentemente improvida a Defesa Prévia apresentada pela Concessionária".

AGENERSAAgência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado do Rio de Janeiro

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, foi expedido ofício AGENERSA/MF nº. 93/11 em 18/10/11, para a Concessionária apresentar suas considerações finais.

Em resposta ao ofício AGENERSA/MF nº. 93/11, de 18/10/11, a Concessionária apresentou, em 24/10/11, suas razões finais (DIJUR-E-2122/20111), ratificando todas as considerações apresentadas na Defesa Prévia do Auto de Infração e confiando em seu acolhimento.

É o relatório.

Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator

DELIBERAÇÃO ASEP-RJ/CD Nº 241

De 07 de agosto de 2002.

Concessionária: CEG RIO

O Conselho-Diretor da ASEP-RJ, no uso de suas atribuições legais e regimentais e, tendo em vista o que consta no processo E - 04/079.371/2001, **por maioria**,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar multa à Concessionária, no valor de 0,02% do montante do seu faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores à ocorrência da infração, com base no prescrito no item (ii), multa, INCISO IV - "descumprir norma legal ou regulamentar, determinações da ASEP-RJ ou qualquer disposição deste Contrato", pelo não cumprimento do item 1 - Cadastro do Sistema de Gás - Redes, Equipamentos e Instalações, Parte 1 - METAS DE MELHORIA, do ANEXO II - REQUISITOS DE QUALIDADE DOS SERVIÇOS, do Contrato de Concessão da CEG RIO, no que se refere ao prazo estabelecido.

Art. 2º - Conceder à Concessionária um prazo máximo de 90 (noventa) dias úteis, a partir da presente deliberação, para apresentação do Projeto Implantado, em cumprimento à meta estabelecida e ao Ofício ASEP-RJ/JC Nº 11/01.

Art. 3º - A presente deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 07 de agosto de 2002.

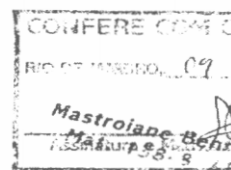
Adalberto Ribeiro da Silva Neto
Adalberto Ribeiro da Silva Neto
Conselheiro- Presidente
(voto vencido)

Francisco José Reis
Francisco José Reis
Conselheiro

João Carlos de Oliveira Loureiro
João Carlos de Oliveira Loureiro
Conselheiro

João Paulo Dutra de Andrade
João Paulo Dutra de Andrade
Conselheiro

Sérgio Ruy Barbosa Guerra Martins
Sérgio Ruy Barbosa Guerra Martins
Conselheiro
(voto vencido)



PROCESSO nº E-33/100

28/05/04

DELIBERAÇÃO ASEP-RJ/CD Nº 257/2002

DE 25 DE SETEMBRO DE 2002.

**CEG RIO – NEGAR PROVIMENTO AOS
EMBARGOS**

O Conselho-Diretor da ASEP-RJ, no uso de suas atribuições legais e regimentais e, tendo em vista o que consta no processo E – 04/079.371/2001, por unanimidade,

DELIBERA:

- Art. 1º** Negar provimento aos Embargos impetrados pela Concessionária.
- Art. 2º** Manter, na íntegra, os termos da DELIBERAÇÃO ASEP-RJ/CD Nº 241 de 07 de agosto de 2002.
- Art. 3º** Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2002.

Adalberto Ribeiro da Silva Neto
Conselheiro-Presidente

Francisco José Reis
Conselheiro

João Carlos da Silveira Loureiro
Conselheiro

João Paulo Dutra de Andrade
Conselheiro

Sérgio Ruy Barbosa Guerra Martins
Conselheiro

DELIBERAÇÃO ASEP-RJ/CD Nº 300

Rubrica *[assinatura]* DE 02 DE DEZEMBRO DE 2002.

**CEG RIO S/A – METAS E MELHORIAS – CADASTRO DO
SISTEMA DO GÁS – RECURSO CONTRA
DELIBERAÇÃO ASEP-RJ CD 241/2002 – NEGA
PROVIMENTO.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - ASEP-RJ, no uso de suas atribuições legais e regimentais considerando o que consta no Processo Regulatório Nº E-04/079.371/2001, bem como o exame dos acréscidos processuais, por maioria,

DELIBERA:

- Art. 1º -** Negar provimento ao recurso interposto, mantendo a Deliberação ASEP-RJ/CD nº 241/2002, em sua íntegra.
- Art. 2º -** Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 02 de dezembro de 2002.

ADALBERTO RIBEIRO DA SILVA NETO
Conselheiro-Presidente
(voto vencido)

FRANCISCO JOSÉ REIS
Conselheiro

JOÃO CARLOS DA SILVEIRA LOUREIRO
Conselheiro

JOÃO PAULO DUTRA DE ANDRADE
Conselheiro

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-33/100.225/2004

Data 28/05/04 Fls.: 236

Rubrica: *Rubrica*



GOVERNO DO
**Rio de
Janeiro**

DELIBERAÇÃO ASEP-RJ/CD Nº 482 Rubrica *[assinatura]* DE 19 DE JULHO DE 2004

EMBARGOS INTERPOSTOS CONTRA A
DELIBERAÇÃO ASEP-RJ 300/2002 -
ALEGAÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO
- EMBARGOS MANIFESTAMENTE
INFUNDADOS. NEGADO PROVIMENTO.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS
CONCEDIDOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO — ASEP/RJ, no uso de suas atribuições
legais e regimentais e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº
E-04/079.371/2001, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Negar provimento aos Embargos interpostos, mantendo a Deliberação ASEP-RJ/CD
nº 300/2002 em sua íntegra;

Art. 2º - Esta deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 2004.

JOÃO PAULO DUTRA DE ANDRADE
Conselheiro Presidente

FRANCISCO JOSÉ REIS
Conselheiro Relator

DARCÍLIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira

JOÃO CARLOS DA SILVEIRA LOUREIRO
Conselheiro

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

AGENERSAAgência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado do Rio de Janeiro**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 184****DE 17 DE DEZEMBRO DE 2007****CEG RIO****Defesa Prévia ao Auto de Infração nº 005
/07 - Penalidade de multa aplicada por
Deliberação - cobrança - Processo E-
04/079.371/2001**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais e, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório Nº. E-33/100.225 /2004, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º – Acolher a preliminar constante da Defesa Prévia ao Auto de Infração nº 005 de 2007, apresentado pela Concessionária CEG RIO, declarando nulidade do Auto de Infração nº 005/ 2007.

Art. 2º - Suspender o andamento do processo E-33/100.225/2004 até a eventual reapreciação judicial da matéria tratada na Ação de Obrigação de Fazer nº 2004.001.111213-6.

Parágrafo único - A Procuradoria da AGENERSA deverá acompanhar o andamento da Ação Judicial citada no caput, informando imediatamente à Relatoria do Processo E-33/100.225/2004 quando emitida nova decisão no processo judicial.

Art. 3º - Esta deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2007.

JOSE CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Presidente

ANA LÚCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA
Conselheira

DARCÍLIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira

JOSE CLÁUDIO MURAT IBRAHIM
Conselheiro

Processo nº.: E-33/100.225/2004
Autuação: 28/05/2004
Concessionária: CEG RIO
Assunto: Penalidade de Multa Aplicada por
Deliberação - Cobrança - Processo
Regulatório E-04/079.371/2001.
Defesa prévia ao Auto de Infração
nº034/2011
Sessão Regulatória: 31 de outubro de 2011

VOTO

O presente processo foi instaurado para o cumprimento da Deliberação ASEP-RJ/CD nº 241, de 07/08/02, integrada pelas Deliberações ASEP-RJ/CD nº 257, de 25/09/02, nº 300, de 02/12/02 e nº 482, de 19/07/04, na qual restou penalizada a Concessionária em multa, no percentual de 0,02% (dois centésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, por infração contratual.

Após trâmites processuais nesta Agência, modificações de relatorias e Deliberação desta AGENERSA, anulando o Auto de Infração expedido anteriormente, em razão do deferimento de antecipação de tutela em esfera judicial ora modificada (Processo Judicial TJ nº. 2004.001.111213-6), foi dado prosseguimento ao feito.

Cabe informar que a Procuradoria em seu parecer de fls. 176/177, esclareceu não haver mais impedimento à cobrança da multa, tendo em vista que "(...) A antecipação de tutela visando à suspensão dos efeitos da cobrança da multa requerida pela Concessionária nos autos do Processo Judicial Nº. 2004.001.111213-6, foi indeferida por decisão interlocutória".

Desta forma, confirmado o pronunciamento da Procuradoria e constatando que aquele processo judicial foi julgado improcedente, bem como sido negado o provimento à apelação interposta pela Concessionária, restando, apenas, decisão em instância superior, considerando o recurso extraordinário por ela apresentado, foi lavrado o Auto de Infração nº 034/2011, em 09/09/2011, constante nos autos às fls. 201.

Em 27/09/11, a Concessionária CEG RIO não conformada com aquele documento, protocolizou, nesta Agência, impugnação em face do mencionado Auto de Infração, na qual sustenta os mesmos argumentos já exaustivamente conhecidos nesta AGENERSA.

[Assinatura]

Inicialmente, cabe informar que a impugnação da Concessionária foi apresentada dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, conforme estipulado no item 10.4 do Auto de Infração, pois o instrumento punitivo foi recebido em 20/09/11 e aquela peça protocolizada em 27/09/11, porquanto tempestiva.

Em sua peça de resistência, a Concessionária argüi, em preliminar, a ausência de previsão do Auto de Infração no Contrato de Concessão, porém, conforme diversos votos proferidos nesta Agência, o aludido instrumento contratual não dispõe a respeito da lavratura do Auto de Infração para aplicação de eventuais penalidades, estabelecendo apenas regras relativas ao aspecto material da imposição de sanções.

Desta forma, em razão da lacuna contratual, compete a este Órgão Regulador adotar o rito procedimental que julgar conveniente, o que foi realizado através da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, de 04/09/2007. Ademais, referida matéria já se encontra pacificada nesta Autarquia através do Enunciado nº. 5, qual seja: "*As Instruções Normativas são legítimas para estabelecer critérios de penalidades, constituindo regular poder normativo da AGENERSA*".

Afirma a Concessionária ter ocorrido o descumprimento das formalidades legais no Auto de Infração, posto que: "*(...) no campo 10 do auto de infração ora impugnado, não consta de forma pormenorizada a motivação que ensejou a aplicação de penalidade de advertência em face desta Concessionária.*" (grifo no original)

Sustenta a Concessionária que "*(...) a falta das informações e formalidades, acima elencadas, fere a legislação vigente e, via de consequência, cerceia o inalienável direito desta Concessionária ao exercício do contraditório e ampla defesa*", e "*(...) diante da inexistência de motivação do ato administrativo pela AGENERSA, requer o acolhimento das alegações, com a declaração da nulidade do auto de infração nº 032/2011.*"

Entretanto, o aludido Auto de Infração preenche todos os requisitos necessários à sua validade, atendendo às normas administrativas e legais e estando em perfeita sintonia com o estabelecido na Instrução Normativa 001/2007, até porque o documento, no item 10.1, é claro ao apontar o não cumprimento do item contratual referente à elaboração do Cadastro do Sistema de Gás – Redes, Equipamentos e Instalações, no prazo determinado.

Necessário apontar que, nos presentes autos e no processo E- 12/020.339/2009, esta Agência garantiu à Concessionária, em todas as fases do processo, o direito à ampla defesa e ao contraditório, em conformidade com o seu Regimento Interno desta Casa.

Desta forma, não merece ser acolhida qualquer alegação nesse sentido nesta fase do processo, até porque já se encontra encerrada a instância administrativa de análise de mérito.

Destaca-se que o presente processo somente se destina à aplicação da penalidade imposta no processo principal (E- 04/079.371/2001), sendo o Auto de Infração o meio adequado para tal procedimento.

[Assinatura]

Motivo pelo qual, o aludido Auto somente pode ser impugnado quanto à sua forma, posto que todas as questões de mérito foram discutidas no processo principal, não sendo correto que, aqui, volte-se a apreciar questões já amplamente examinadas e respondidas. Por isso, invoco o Enunciado 2, desta Agência, o qual dispõe que "(...) A *Impugnação ao Auto de Infração decorrente de decisão do Conselho-Diretor não é sucedâneo recursal e, portanto, deve se restringir aos aspectos formais do Auto de Infração*".

Ademais, após uma simples conferência do Auto de Infração lavrado, verifica-se nele constar todos os requisitos determinados no artigo 10, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007, qual seja, o local, a data e a hora da lavratura, nome, endereço e o CNPJ da autuada e, por fim, o número do processo e da Deliberação que aplicou a penalidade e a data da publicação.

Quanto à argumentação, aliás utilizada indevidamente com frequência, da Concessionária, no sentido de previamente regular antes de penalizar, é válido enfatizar que a AGENERSA assim tem se comportado no exercício de seu dever legal de regulador.

Ademais, é obrigação da Concessionária, constante no Contrato de Concessão, a fiel observância da legislação vigente, das cláusulas do contrato, das normas existentes e às determinações desta Agência Reguladora, em total sintonia com o Princípio da Obrigatoriedade do contrato e da boa fé contratual, e o descumprimento ou inobservância de tais atos, estará a Concessionária submetida à aplicação de sanções contratuais.

Pelo exposto, o Auto de Infração atende aos requisitos legais, razão pela qual deve ser mantido, com a rejeição da Preliminar apresentada e, conseqüentemente, no mérito, negar provimento a impugnação apresentada pela Concessionária CEG RIO.

Desta forma, sugiro ao Conselho Diretor:

- Conhecer a Impugnação apresentada pela Concessionária CEG RIO em face do Auto de Infração nº 034/11, por tempestiva, para, no mérito, negar-lhe provimento.

É o voto.



Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado do Rio de JaneiroGOVERNO DO
Rio de
Janeiro

DELIBERAÇÃO ASEP-RJ/CD Nº 241

De 07 de agosto de 2002.

Concessionária: CEG RIO

O Conselho-Diretor da ASEP-RJ, no uso de suas atribuições legais e regimentais e, tendo em vista o que consta no processo E – 04/079.371/2001, **por maioria,**

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar multa à Concessionária, no valor de 0,02% do montante do seu faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores à ocorrência da infração, com base no prescrito no item (ii), multa, INCISO IV – “descumprir norma legal ou regulamentar, determinações da ASEP-RJ ou qualquer disposição deste Contrato”, pelo não cumprimento do item 1 – Cadastro do Sistema de Gás – Redes, Equipamentos e Instalações, Parte 1 – METAS DE MELHORIA, do ANEXO II – REQUISITOS DE QUALIDADE DOS SERVIÇOS, do Contrato de Concessão da CEG RIO, no que se refere ao prazo estabelecido.

Art. 2º - Conceder à Concessionária um prazo máximo de 90 (noventa) dias úteis, a partir da presente deliberação, para apresentação do Projeto Implantado, em cumprimento à meta estabelecida e ao Ofício ASEP-RJ/JC Nº 11/01.

Art. 3º - A presente deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 07 de agosto de 2002.

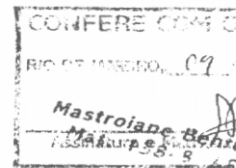
Adalberto Ribeiro da Silva Neto
Conselheiro-Presidente
(voto vencido)

Francisco José Reis
Conselheiro

João Carlos da Silveira Loureiro
Conselheiro

João Paulo Dutra de Andrade
Conselheiro

Sérgio Ruy Barbosa Guerra Martins
Conselheiro
(voto vencido)



DELIBERAÇÃO ASEP-RJ/CD Nº 257/2002

DE 25 DE SETEMBRO DE 2002.

CEG RIO – NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS

O Conselho-Diretor da ASEP-RJ, no uso de suas atribuições legais e regimentais e, tendo em vista o que consta no processo E – 04/079.371/2001, **por unanimidade,**

DELIBERA:

Art. 1º Negar provimento aos Embargos impetrados pela Concessionária.

Art. 2º Manter, na íntegra, os termos da DELIBERAÇÃO ASEP-RJ/CD Nº 241 de 07 de agosto de 2002.

Art. 3º Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2002.

Adalberto Ribeiro da Silva Neto
Conselheiro-Presidente

Francisco José Reis
Conselheiro

João Carlos da Silveira Loureiro
Conselheiro

João Paulo Dutra de Andrade
Conselheiro

Sérgio Ruy Barbosa Guerra Martins
Conselheiro

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado do Rio de Janeiro



DELIBERAÇÃO ASEP-RJ/CD Nº 300

Rubrica *UHA* DE 02 DE DEZEMBRO DE 2002.

CEG RIO S/A – METAS E MELHORIAS – CADASTRO DO SISTEMA DO GÁS – RECURSO CONTRA DELIBERAÇÃO ASEP-RJ CD 241/2002 – NEGA PROVIMENTO.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - ASEP-RJ, no uso de suas atribuições legais e regimentais considerando o que consta no Processo Regulatório Nº E-04/079.371/2001, bem como o exame dos acrescidos processuais, por maioria,

DELIBERA:

Art. 1º - Negar provimento ao recurso interposto, mantendo a Deliberação ASEP-RJ/CD nº 241/2002, em sua íntegra.

Art. 2º - Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 02 de dezembro de 2002.

ADALBERTO RIBEIRO DA SILVA NETO
Conselheiro-Presidente
(voto vencido)

FRANCISCO JOSÉ REIS
Conselheiro

JOÃO CARLOS DA SILVEIRA LOUREIRO
Conselheiro

JOÃO PAULO DUTRA DE ANDRADE
Conselheiro

DELIBERAÇÃO ASEP-RJ/CD Nº 482 Rubrica *MA* DE 19 DE JULHO DE 2004

EMBARGOS INTERPOSTOS CONTRA A DELIBERAÇÃO ASEP-RJ 300/2002 - ALEGAÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - EMBARGOS MANIFESTAMENTE INFUNDADOS. NEGADO PROVIMENTO.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO — ASEP/RJ, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-04/079.371/2001, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Negar provimento aos Embargos interpostos, mantendo a Deliberação ASEP-RJ/CD nº 300/2002 em sua íntegra;

Art. 2º - Esta deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 2004.

JOÃO PAULO DUTRA DE ANDRADE
Conselheiro Presidente

FRANCISCO JOSÉ REIS
Conselheiro Relator

DARCÍLIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira

JOÃO CARLOS DA SILVEIRA LOUREIRO
Conselheiro

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

AGENERSAAgência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 184

DE 17 DE DEZEMBRO DE 2007

CEG RIO

Defesa Prévia ao Auto de Infração nº 005
/07 - Penalidade de multa aplicada por
Deliberação – cobrança – Processo E-
04/079.371/2001

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais e, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório Nº. E-33/100.225 /2004, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º – Acolher a preliminar constante da Defesa Prévia ao Auto de Infração nº 005 de 2007, apresentado pela Concessionária CEG RIO, declarando nulidade do Auto de Infração nº 005/ 2007.

Art. 2º - Suspender o andamento do processo E-33/100.225/2004 até a eventual reapreciação judicial da matéria tratada na Ação de Obrigação de Fazer nº 2004.001.111213-8.

Parágrafo único - A Procuradoria da AGENERSA deverá acompanhar o andamento da Ação Judicial citada no caput, informando imediatamente à Relatoria do Processo E-33/100.225/2004 quando emitida nova decisão no processo judicial.

Art. 3º - Esta deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2007.

Jose Carlos dos Santos Araujo
JOSE CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Presidente*Ana Lucia Sanguedo Boynard Mendonça*
ANA LÚCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA
Conselheira*Darcia Aparecida da Silva Leite*
DARCÍLIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira*Jose Claudio Murat Ibrahim*
JOSE CLÁUDIO MURAT IBRAHIM
Conselheiro

AGENERSAAgência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado do Rio de Janeiro**GOVERNO DO
Rio de
Janeiro****DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 902****DE 31 DE OUTUBRO DE 2011.**

*Concessionária CEG RIO -
Penalidade de Multa Aplicada por Deliberação -
Cobrança - Processo Regulatório E-04/079.371/2001 -
Defesa prévia ao Auto de Infração nº 034/2011.*

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº **E-33/100.225/2004**, por unanimidade,

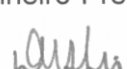
DELIBERA:

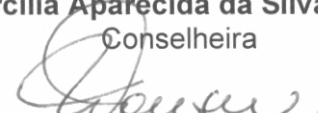
Art. 1º - Conhecer a Impugnação apresentada pela Concessionária CEG RIO em face do Auto de Infração nº 034/11, por tempestiva, para, no mérito, negar-lhe provimento.

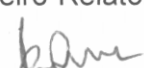
Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

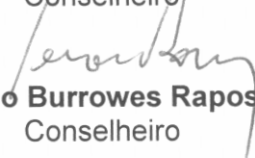
Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2011.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente


Darcilia Aparecida da Silva Leite
Conselheira


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro


Sérgio Burrowes Raposo
Conselheiro